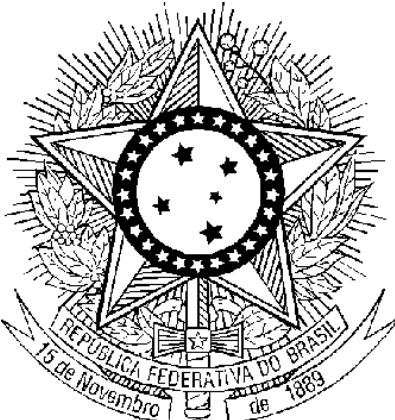


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.655-B, DE 2003 (Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Acrescenta um parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos PLs 3.657/2004 e 4.185/2004, apensados (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 3.657/04 e 4.185/04, apensados, e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PL 3.657/04 e PL 4.185/04.

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, destinando cinqüenta por cento dos recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

Parágrafo único. Cinqüenta por cento da arrecadação líquida proporcionada pela Cide serão destinados à recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível foi possibilitada pela Emenda Constitucional nº 33 e instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, sob o argumento de que, por meio dela, seriam alocados recursos para recuperar, melhorar e ampliar a infra-estrutura de transportes do País, para recuperar áreas degradadas pela indústria do petróleo e do gás e para subsidiar preços de determinados combustíveis.

No Congresso Nacional, a promessa de que o dinheiro proveniente da CIDE iria mudar rapidamente a caótica situação do setor de transportes, em especial das rodovias federais, foi a peça principal de convencimento de Deputados e Senadores para a criação desse novo tributo.

Essa Emenda fez constar, no inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição, que os recursos arrecadados por meio da CIDE serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

O parágrafo segundo do artigo 1º da Lei nº 10.336, de 2001, determinou que, “*durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da CIDE, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica*”. Esse dispositivo deu origem à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, a qual, entre outras providências, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT -, que seria formado com a parcela da CIDE destinada ao setor de transportes.

Os vetos do então Presidente da República, sob orientação da equipe de transição do atual Presidente ao texto da Lei nº 10.636/2002, eliminaram qualquer possibilidade de vinculação dos recursos da CIDE com a infra-estrutura de transportes, incluindo a manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional.

No corrente ano de 2003, a Lei Orçamentária destinou a maior parte dos recursos da CIDE para custeio de despesas correntes do Ministério dos Transportes, entre elas o pagamento de pessoal ativo e inativo e de dívidas. Dos mais de R\$8 bilhões de arrecadação líquida prevista para 2003, apenas R\$2,5 bilhões foram destinados a investimentos, enquanto que R\$4,2 bilhões foram alocados à reserva de contingência, ou seja, para formar superávit primário e pagar juros da dívida pública.

Em vários países, a vinculação de determinados tributos à manutenção, melhoria e ampliação da malha de transportes é uma forma bem sucedida de mantê-la funcionando adequadamente.

Nos Estados Unidos da América, um fundo federal concentra a arrecadação de tributo incidente sobre os combustíveis automotivos (semelhante à CIDE) e a redistribui para aplicação, pelos estados federados, de acordo com as prioridades e necessidades de cada um. Outros países, como Canadá, Austrália, Nova Zelândia e Alemanha adotam procedimentos semelhantes.

No Brasil, o Fundo Rodoviário Nacional – FRN – que era formado com a arrecadação do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes Líquidos e Gasosos e com parte da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e do

Imposto sobre Serviços de Transportes Rodoviários, possibilitou a implantação da maioria das rodovias brasileiras e grande parte dos sistemas de transportes urbanos de massa.

A extinção do FRN pela Constituição de 1988 resultou no decréscimo e descontinuidade dos investimentos no setor de transportes, com a conseqüente deterioração das infra-estruturas existentes. O resultado mais evidente dessa situação é o estado das rodovias federais. De acordo com a última pesquisa da Confederação Nacional de Transportes – CNT - cerca de 60% dessas rodovias estão hoje em estado precário de conservação. Embora não tenhamos levantamentos consolidados, em situação semelhante estão as rodovias de vários Estados.

A degradação da infra-estrutura de transportes é uma das causas da ineficiência econômica e social do nosso País. Da precariedade dessa infra-estrutura, em particular das rodovias, resultam significativos aumentos de custos operacionais para o deslocamento de cargas e de passageiros, do número de acidentes, do consumo de combustíveis e dos tempos de viagem, constituindo um dos fatores mais relevantes para formação do “custo Brasil”.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para levar adiante esta nossa proposta de aplicar pelo menos metade dos recursos arrecadados por meio da CIDE na finalidade que justificou sua instituição.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Deputado Carlos Alberto Leréia

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

* § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

* § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

* Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

* § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

* Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

a) diferenciada por produto ou uso;

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

II - os recursos arrecadados serão destinados:

* Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

* Caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

* Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 33

Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal,

Promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 149.

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.”(NR)

Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.

.....
§ 2º

.....
IX

a)sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....
XII -

.....
h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h , observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem* , incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante

deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g."(NR)

Art. 3º O art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 177.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:< p> I - a alíquota da contribuição poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes."(NR)

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, h , da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, g , do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.
Brasília, 11 de dezembro de 2001

MESA DA CÂMARA DO DEPUTADOS

DEPUTADO AÉCIO NEVES Presidente

Deputado Efraim Morais

1º Vice-Presidente

Deputado Barbosa Neto

2º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti

1º Secretario

Deputado Nilton Capixaba

2º Secretario

Deputado Paulo Rocha

3º Secretario

Deputado Ciro Nogueira

4º Secretario

MESA DO SENADO FEDERAL

SENADOR RAMEZ TEBET Presidente

Senador Edison Lobão
 1º Vice-Presidente
 Senador Antonio Carlos Valadares
 2º Vice-Presidente
 Senador Carlos Wilson
 1º Secretário
 Senador Antero Paes de Barros
 2º Secretário
 Senador Ronaldo Cunha Lima
 3ºSecretário
 Senador Mozarildo Cavalcanti
 4º Secretário

LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º É vedada a aplicação de recursos da Cide em investimentos definidos como de responsabilidade dos concessionários nos contratos de concessão e de arrendamento de ativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos investimentos públicos destinados a complementar obrigações de concessionários, desde que previstos nos respectivos contratos de concessão.

.....

.....

LEI N° 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolina e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

IV - comercialização de gasolina e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.657, DE 2004

(Do Sr. Anderson Adauto)

Acrescenta o artigo à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1655/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 15º - Os recursos provenientes da arrecadação da CIDE serão aplicados em programas da infra-estrutura de transportes, na área aquaviária, ferroviária, portuária e rodoviária, de responsabilidade da União, mensalmente, em percentual não inferior ao do superávit das contas públicas verificado a cada mês.

Parágrafo Único – Os recursos citados neste artigo, serão destinados à ampliação dos limites para movimentação e empenho, e de pagamento, bem como para os créditos adicionais a serem abertos em favor do Ministério dos Transportes à conta da reserva de contingência, sem prejuízo do estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante o estado de conservação dos modais de transportes do Brasil. A falta de investimentos no setor, principalmente aquaviário e ferroviário, fez com que se chegasse a quase inutilização dos mesmos, sobrecregando o transporte rodoviário.

A única solução para este problema é um grande volume de investimentos para recuperação do setor rodoviário e a revitalização dos setores aquaviários e ferroviários. Isto vai influenciar o escoamento da produção, barateando o chamado “custo Brasil”.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE tem sua aplicação determinada pelo art. 177 da Constituição Federal (alínea “c”, Inciso II do § 4º), que diz que, uma parte, será destinada ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

A CIDE vem sendo usada para composição do superávit primário, e não sendo destinada para o fim a que foi criada, deixando o setor sem condições de promover os investimentos necessários para o crescimento do país.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2004.

**Deputado ANDERSON ADAUTO
PL/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

* § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

* § 2º *acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

* *Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

* § 4º, *caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

* *Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

a) diferenciada por produto ou uso;

* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

II - os recursos arrecadados serão destinados:

* *Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

* *Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

LEI N° 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e diretrizes para aplicação dos recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e

seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos da Emenda Constitucional no 33, de 2001, que alterou a redação dos arts. 149 e 177 da Constituição, e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT.

Art. 2º A aplicação do produto da arrecadação da Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível atenderá às destinações determinadas pelo inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição e obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

.....

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Pedro Malan

Francisco Gomide

PROJETO DE LEI N.º 4.185, DE 2004

(Do Sr. José Divino)

Acrescenta o § 3.º ao art. 1.º da Lei n.º 10.366, de 19 de dezembro de 2001, para reservar um percentual de 50% do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, pertencente à União, para recuperação e conservação de rodovias federais com índice elevado de acidentes.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1655/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei reserva 50% por cento do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, pertencente à União, para a recuperação e conservação de rodovias federais com índice elevado de acidentes.

Art. 2.º O art. 1.º da Lei nº 10.366, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3.º e 4.º:

"Art. 1.º

.....

§ 3.º A União reservará cinqüenta por cento do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico a que se refere o caput para a recuperação e conservação de rodovias federais com índice elevado de acidentes.

§ 4.º O Poder Executivo, por ato próprio, criará sistema de classificação de rodovias para aplicação dos recursos a que se refere o § 3.º, o qual levará em conta, necessariamente, as condições físicas e o fluxo de veículos das rodovias."

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro posterior ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos esforços das autoridades competentes, o número de mortes em acidentes ocorridos nas rodovias federais cresce a cada ano.

Conforme informações da Polícia Rodoviária Federal, divulgadas pela imprensa escrita, somente no último feriado prolongado da Independência ocorreram 1.564 acidentes nas rodovias federais em todo o País, com um saldo de 1.134 feridos e 118 mortos.

Diante de um quadro tão alarmante, há que se tomar as medidas necessárias para coibir a escalada da violência no trânsito. A presente proposta legislativa, portanto, busca fornecer subsídios para um combate mais eficaz aos acidentes nas rodovias federais, vez que pretende reservar cinqüenta por cento dos recursos da Cide-Combustíveis para a recuperação e conservação de rodovias federais com altos índices de acidentes, já que pesquisas realizadas pela CNT (Confederação Nacional dos Transportes) apontam um índice de mais de 75% de rodovias em estado crítico.

De acordo com os critérios a serem definidos pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, é que se pretende com essa proposição aumentar a contribuição para 50% conto com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2004.

Deputado José Divino

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências. A Instrução Normativa nº 107, de 28 de dezembro de 2001, da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída por esta Lei.

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

**§ 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

**§ 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o caput deste parágrafo;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

**Inciso III acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no caput deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:

** § 8º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

** § 9º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 10 Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

** § 10 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 11 Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

** § 11 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 12 No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

** § 12 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 13 No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

** § 13 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 14 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 15 Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

** § 15 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no caput do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

**Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 1º Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios:

**§ 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I,b, e 161, II, da Constituição Federal; e

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 2º Os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 3º (VETADO)

**§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 4º Os saques das contas vinculadas referidas no § 3º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária municipal.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 5º Aplicam-se aos Municípios as determinações contidas nos §§ 14 e 15 do art. 1º-A desta Lei.

**§ 5º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolina e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

IV - comercialização de gasolina e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa garantir a aplicabilidade dos recursos da CIDE, no percentual de 50% da arrecadação líquida, na recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional.

No voto apresentado pelo ilustre relator, o mesmo concorda com mérito proposto pelo nobre autor. Contudo, decide por acatar sugestão do Ministério da Defesa, no sentido de garantir a aplicabilidade de 5% dos recursos da CIDE para recuperação, melhoria e ampliação das infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, com a alocação desses recursos para o Fundo Aerooviário, sob a justificativa que este setor movimenta grande volume de recursos. Diante disso apresentou um substitutivo, o qual espera que seja aprovado pelos membros da Comissão de Viação e Transportes.

A este estão apensados os Projetos de Lei nºs 3.657/04 e 4.185/04, que versam sobre o mesmo tema.

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos concordância com o parecer apresentado pelo ilustre relator. Contudo, acreditamos que o citado projeto de lei em epígrafe deveria garantir, também, a destinação de recursos para a melhoria e manutenção dos sistemas de transporte público coletivo urbano e de característica urbana.

Não podemos ignorar que o transporte público urbano tem atribuição constitucional de serviço público essencial, principalmente ao garantir a mobilidade das pessoas nas cidades, ou seja, o direito de ir e vir.

Apesar da sua importância para a economia e desenvolvimento do Brasil, tem se observado o descaso com este setor na última década, seja pela indefinição de uma política nacional, seja pela falta de recursos federais e pelas limitações impostas aos Estados e Municípios para realizar investimentos, o que acentuou a crise que ora assistimos consubstanciada por uma perda contínua de passageiros e de qualidade dos serviços.

O crescimento do transporte ilegal de passageiros, a falta de prioridade do transporte coletivo no trânsito e a explosão dos preços dos principais insumos do setor são outros fatores que provocaram a desestruturação dos sistemas de transportes públicos coletivos, contribuindo para a elevação das tarifas que veio na contramão da perda do poder aquisitivo da população brasileira observada nos últimos anos.

Pesquisas realizadas por entidades públicas e privadas, demonstram que 37 milhões de brasileiros não têm renda suficiente para utilizar o transporte público coletivo de forma regular, constituindo-se numa das formas mais dramáticas de exclusão social, já que restringe o acesso das pessoas ao trabalho, à saúde, à educação e ao lazer, em suma, ao próprio exercício da cidadania.

Nesse momento de exclusão social, onde o barateamento das tarifas é uma medida essencial, visando garantir a acessibilidade das camadas mais pobres da sociedade a este serviço público, deve-se adotar medidas compensatórias que garantam recursos para este setor, para que a redução tarifária seja sustentável.

Assim, propomos uma alteração no substitutivo apresentado pelo ilustre relator, com o objetivo que seja garantido 25 % dos recursos da CIDE para a infraestrutura dos sistemas de transporte público coletivo urbano e de característica urbana, o que certamente permitirá a oferta de um transporte público de qualidade de acordo com o poder aquisitivo da população de usuários.

Dessa forma, apresentamos um substitutivo, o qual respeita na íntegra o substitutivo apresentado pelo ilustre relator, apenas com as alterações necessárias, conforme exposto anteriormente.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.655/2003, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo, e pela rejeição dos projetos apensados.

Sala da Comissão , em 7 de dezembro de 2005

Deputado CHICO DA PRINCESA

Relator do Vencedor

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2003

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a

aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta parágrafos ao artigo 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com o objetivo de destinar parte dos recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide - incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional, para manutenção e melhoria dos sistemas de transporte público coletivo urbano e de característica urbana e para a recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária.

Art. 2º. O artigo 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§1º Da arrecadação líquida
proporcionada pela Cide, serão destinados:

I - cinqüenta por cento para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária federal.

II – vinte e cinco por cento para melhoria dos sistemas de transporte público coletivo urbano e de característica urbana.

III – cinco por cento, no mínimo, para a recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária.”

§2º Os recursos financeiros de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, integrarão o Fundo Aeroviário criado pelo Decreto-Lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005

Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.655/03 e rejeitou os de nºs 3.657/04 e 4.185/04, apensados, nos termos do parecer vencedor do Deputado Chico da Princesa. O parecer do Deputado Milton Monti passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles - Vice-Presidente, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Francisco Appio, Hélio Esteves, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Neucimar Fraga, Telma de Souza, Wellington Roberto, Alexandre Santos, Átila Lins, Pedro Fernandes, Reinaldo Betão e Vitorassi.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta parágrafos ao artigo 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com o objetivo de destinar parte dos recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide - incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional, para manutenção e melhoria dos sistemas de transporte público coletivo urbano e de característica urbana e para a recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária.

Art. 2º. O artigo 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§1º Da arrecadação líquida proporcionada pela Cide, serão destinados:

I - cinqüenta por cento para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária federal.

II – vinte e cinco por cento para melhoria dos sistemas de transporte público coletivo urbano e de característica urbana.

III – cinco por cento, no mínimo, para a recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária.”

§2º Os recursos financeiros de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, integrarão o Fundo Aerooviário criado pelo Decreto-Lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005

Deputado **MÁRIO ASSAD JÚNIOR**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Acrescenta um parágrafo único ao art. 6º da Lei n.º 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

Autor: Deputado Carlos Alberto Leréia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Leréia, pretende acrescentar o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT.

De acordo com o PL, cinqüenta por cento da arrecadação líquida proporcionada pela CIDE será destinada à recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional.

À proposta principal foram apensados os PLs nº 3.657, de 2004, do Deputado Anderson Adauto, e nº 4.185, de 2004, do Deputado José Divino.

O primeiro PL estabelece que os recursos da CIDE serão aplicados em programas da infra-estrutura de transportes, nas áreas aquaviária,

ferroviária, portuária e rodoviária, de responsabilidade da União, mensalmente, em percentual não inferior ao do superávit das contas públicas verificado a cada mês.

O PL n.^º 4.185/04, por sua vez, reserva 50% da parcela de arrecadação da CIDE pertencente à União, para a recuperação e conservação de rodovias federais com índice elevado de acidentes, de acordo com a classificação obtida em sistema criado pelo Poder Executivo, que levará em conta, necessariamente, as condições físicas e o fluxo de veículos das rodovias.

O nobre Deputado Gilberto Nascimento nos antecedeu na relatoria do PL n.^º 1.655, de 2003, tendo apresentado, em 3 de novembro de 2003, Parecer pela sua aprovação, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Em 30 de dezembro de 2002, foi editada a Lei n.^º 10.636, com o objetivo de estabelecer os critérios e diretrizes para aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei n^º 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cujos objetivos, amparados no art. 177 da Constituição Federal, são: financiar a infra-estrutura de transportes do País; financiar projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e subsidiar preços de determinados combustíveis.

Entretanto, não há no texto da citada lei qualquer dispositivo que vincule os recursos arrecadados pela CIDE à infra-estrutura de cada um dos diversos modais de transporte, cabendo à lei orçamentária anual definir qual o montante a ser destinado a cada uma das modalidades. No Brasil, onde as rodovias, mesmo de forma precária, constituem a infra-estrutura do mais importante modal da matriz de transporte, por onde transitam cerca de 60% das cargas e mais de 90% dos passageiros, entendemos que a maior parcela do montante arrecadado com a CIDE deveria ser destinada ao modal rodoviário, o que não vem ocorrendo.

Dessa forma, concordamos com o mérito do PL principal, que tem o intuito de garantir a aplicação de parte dos recursos no modal rodoviário, ao prever a destinação de 50% da arrecadação líquida da CIDE para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional.

O PL n.^º 3.657, de 2004, do Deputado Anderson Adauto, por sua vez, tem como objetivo obrigar a aplicação dos recursos do superávit primário das contas do Governo Federal em programas de infra-estrutura de transportes. A destinação dos recursos da CIDE apesar de prevista na Lei Orçamentária, está sendo contingenciada na execução do orçamento. Desse modo, esses recursos acabam indo para a conta de superávit primário, sem que tenham sido utilizados para o seu real objetivo.

Apesar de concordarmos que a totalidade dos recursos da CIDE devem ser direcionados para os fins definidos em sua criação, parece questionável querer obrigar a execução da totalidade da previsão orçamentária, proveniente da arrecadação da CIDE, por meio de lei, já que o modelo de orçamento público brasileiro é apenas autorizativo, não obrigando o Governo Federal a executá-lo.

Por esse motivo, não podemos concordar com o mérito da matéria em apreço, ainda que, em nosso entender, ela deva ser discutida com maior propriedade no fórum regimentalmente adequado, a Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

O outro apensado, Projeto de Lei nº 4.185, de 2004, destina 50% dos recursos da CIDE para a recuperação e conservação de rodovias federais com índice elevado de acidentes, de acordo com sistema de classificação de rodovias a ser criado pelo Poder Executivo.

Não obstante concordarmos que as condições de trafegabilidade das rodovias têm impacto direto na ocorrência de acidentes, entendemos que isso, por si só, não pode justificar a destinação de metade dos recursos da CIDE para as rodovias com alto índice de acidentes visto que, de acordo com dados da Polícia Rodoviária Federal, a maioria dos desastres ocorridos nas rodovias tem como causas a alta velocidade e a falta de atenção do motorista.

Além disso, a legislação atual não impede o Poder Executivo de alocar recursos para as rodovias consideradas perigosas, de acordo com critérios técnicos já existentes. Em nosso entender, o problema não reside no aumento da alocação de recursos orçamentários, mas no seu contingenciamento, que impede a execução do orçamento previsto, como já explicamos.

Por fim, gostaríamos de acatar sugestão do Ministério da Defesa, no sentido de designar, no mínimo, 5% dos recursos da CIDE para a recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária, com alocação desses recursos para o Fundo Aerooviário.

A inclusão do modal aéreo na destinação dos recursos da CIDE é de suma importância para o desenvolvimento e manutenção da infra-estrutura aeroportuária e aeronáutica brasileira, pois a aviação atua na promoção da integração regional, movimenta grande volume de recursos e gera impactos econômicos importantes, tais como a expansão das áreas turísticas, o acesso às regiões remotas e a melhora na distribuição de bens e serviços.

Em virtude dessas alterações, achamos por bem, construir um substitutivo, que mantém a essência do PL n.º 1.655, de 2003, com a inclusão da destinação de recursos para o setor aéreo.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.657, de 2004 e nº 4.185, de 2004, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.655, de 2003, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado Milton Monti

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2003 (Apensados os Projetos de Leis nºs 3.657, de 2004; e 4.185, de 2004).

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que

dispõe sobre a aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao artigo 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com o objetivo de destinar parte dos recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide - incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional e para a recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§1º Da arrecadação líquida proporcionada pela Cide, serão destinados:

I - cinqüenta por cento para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária federal.

II – cinco por cento, no mínimo, para a recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária.”

§2º Os recursos financeiros de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, integrarão o Fundo Aerooviário criado pelo Decreto-Lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado MILTON MONTI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.655, de 2003, propõe a inserção de parágrafo único no art. 6º da Lei n.º 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com o objetivo de destinar cinqüenta por cento da arrecadação líquida da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional.

A proposição foi distribuída em 4/9/2003 para a apreciação da Comissão de Viação de Transportes.

Em 4/6/2004, apensou-se à proposição o Projeto de Lei n.º 3.657, de 2004, que propõe o acréscimo do seguinte art. 15 à Lei n.º 10.636/2002:

“Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da CIDE serão aplicados em programas da infra-estrutura de transportes, na área aquaviária, ferroviária, portuária e rodoviária, de responsabilidade da União, mensalmente, em percentual não inferior ao do superávit das contas públicas verificado a cada mês.

Parágrafo único. Os recursos citados neste artigo serão destinados à ampliação dos limites para movimentação e empenho, e de pagamento, bem como para os créditos adicionais a serem abertos em favor do Ministério dos Transportes à conta da reserva de contingência, sem prejuízo do estabelecido na lei orçamentária anual.”

Em 7/10/2004, apensou-se o Projeto de Lei n.º 4.185, de 2004, que propõe a inserção dos seguintes §§ 3º e 4º no art. 1º da Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001:

“§ 3º A União reservará cinqüenta por cento do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico a que se refere o caput para a recuperação e conservação de rodovias federais com índice elevado de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo, por ato próprio, criará sistema de classificação de rodovias para aplicação dos recursos a que se refere o § 3º, o qual levará em conta, necessariamente, as condições físicas e o fluxo de veículo das rodovias.”

Em 7/12/2005, a Comissão de Viação e Transportes aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei n.º 1.655/2003, e rejeitou os de n.º 3.657/2004 e 4.185/2004, apensos.

O substitutivo propõe a inclusão dos seguintes §§ 1º e 2º no art. 6º da Lei n.º 10.636/2002:

“§ 1º Da arrecadação líquida proporcionada pela Cide, serão destinados:

I – cinqüenta por cento para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária federal.

II – vinte e cinco por cento para melhoria dos sistemas de transporte público coletivo urbano e de característica urbana.

III – cinco por cento, no mínimo, para a recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, integrarão o Fundo Aeroviário criado pelo Decreto-Lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967.”

Em 20/12/2005, esta Comissão de Finanças e Tributação recebeu o Projeto de Lei n.º 1.655/2003, com os Projetos de Lei n.º 3.657/2004 e 4.185/2004 apensados, exclusivamente para análise da adequação financeira e orçamentária da proposição, de que trata o art. 54, II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 – LDO/2008 (Lei n.º 11.514, de 13 de agosto de 2007) prevê, no § 2º do art. 98, que os projetos de lei aprovados no exercício de 2008, que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Os Projetos de Lei n.º 1.655/2003, 3.657/2004 e 4.185/2004, que vinculam parte da receita da Cide a despesas específicas, não contêm nenhum termo final de vigência. Por conseguinte, contrariam o disposto no § 2º do art. 98 da LDO/2008.

O substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.655/2003 aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, que vincula parte da receita da Cide tanto a despesas específicas como a um fundo (Fundo Aeroviário), contraria igualmente o disposto no § 2º do art. 98 da LDO/2008, por não conter termo final de vigência nos moldes supracitados.

O Projeto de Lei nº 3.657/2004 revela-se adicionalmente, incompatível com os arts. 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com o art. 74 da LDO/2008, ao dispor, no parágrafo único proposto, sobre a limitação de empenho e movimentação financeira, cuja execução – em estrita consonância com as disposições dos citados artigos – é atribuição exclusiva do Poder Executivo. Ao dispor, no mesmo parágrafo único proposto, sobre a utilização da reserva de contingência, o Projeto contraria, ainda, o art. 5º da LRF, que estabelece que a forma de utilização da reserva de contingência da lei orçamentária anual deve ser estabelecida pela lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei n.º 1.655/2003, dos Projetos de Lei n.º 3.657/2004 e

4.185/2004, apensos, e do substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.655/2003 aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2008

**Deputado RICARDO BERZOINI
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.655-A/03, dos PL's nºs 3.657/04 e 4.185/04, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO